

RESOLUÇÃO Nº XXX DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Altera a Resolução nº 255, de 13 de novembro de 2012, e aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 107, 108 e 139.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8, inciso XXI, da mencionada Lei, e 17, § 2º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e considerando o que consta no processo nº 00058.020601/2018-19, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXX de XXXX,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos e metodologia de cálculo dos valores referentes à indenização por investimentos em bens reversíveis não amortizados, devidos à Concessionária em caso de extinção antecipada de contratos de concessão de aeroportos.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica somente aos casos de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência da concessionária.

CAPÍTULO I DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 2º São reversíveis:

I - Todas edificações e obras civis localizadas no sítio aeroportuário;

II - Todas instalações, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, veículos e móveis utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão – inclusive equipamentos de informática;

III - Todos os softwares utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão – desde que embarcados nos equipamentos de informática de propriedade ou de uso pela concessionária;

IV - Todos os projetos de obras executadas, assim como manuais técnicos vigentes relacionados à prestação dos serviços objeto da concessão;

V - A universalidade dos bens, serviços e demais ativos intangíveis vinculados à prestação do serviço objeto da concessão.

§ 1º São reversíveis todos os bens repassados à Concessionária pelo Poder Público, exceto os que tiveram o seu desfazimento realizado.

§ 2º Não são reversíveis os bens e sistemas adquiridos pela Concessionária utilizados exclusivamente em atividades administrativas.

§ 3º Em relação aos softwares não abrangidos no inciso III do Caput, a concessionária deverá assegurar a plena operação e manutenção por um prazo de pelo menos 120 dias após a transferência das

atividades ao novo operador do aeroporto.

§ 4º A reversibilidade do bem e o direito de indenização nos termos desta Resolução independem das práticas contábeis adotadas pela Concessionária.

Art. 3º Em caso de instauração de processo de caducidade do contrato de concessão, enquadramento da concessão para relicitação ou de deferimento de pedido de recuperação judicial por concessionária de aeroporto, esta deverá disponibilizar lista de todos os bens existentes no sítio aeroportuário, com as seguintes informações:

I - Descrição do bem que permita identificá-lo de forma individualizada;

II - Custo de aquisição;

III - Localização física do bem;

IV - Posição da Concessionária sobre a reversibilidade ou não do bem;

V - Data em que o bem adquirido pela concessionária se encontrava disponível para uso, ou seja, no momento em que se encontrava no local e nas condições necessárias para funcionar da maneira pretendida pela administração;

VI - Referência NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º Quando solicitado pelo Poder Concedente, deverá ser disponibilizado detalhamento da composição do custo de aquisição de cada bem, em forma de relatório, com esclarecimentos sobre regras utilizadas e eventuais critérios de rateio, bem como cópia de todos os documentos que suportaram a definição do valor.

§ 2º O prazo para a entrega das informações é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de ocorrência do evento mencionado no caput.

§ 3º A partir da data de ocorrência do evento mencionado no § 2º do Art. 3º, deverá a Concessionária:

I - Informar à Anac a respeito de qualquer bem reversível que se tornar inaproveitável ao serviço objeto da concessão;

II - Solicitar à Anac autorização prévia para qualquer aquisição e alienação de bem reversível.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DOS INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

Art. 4º A indenização será calculada com base nos valores do custo de aquisição dos bens reversíveis, líquidos de tributos recuperáveis e adquiridos ou formados em consonância com as obrigações assumidas pelo concessionário.

§ 1º Não serão indenizados valores referentes à:

I - custos de empréstimo capitalizados;

II - margem de receita de construção;

III - adiantamento a fornecedores por serviços não realizados;

IV - créditos tributários;

V- bens e direitos cuja cessão gratuita ao Poder Concedente esteja determinada no contrato de concessão;

VI - edificações e obras civis que não gerem benefício econômico ao aeroporto no momento da extinção da concessão, salvo se realizadas em decorrência de obrigações do contrato de concessão.

§ 2º A data base do cálculo da indenização será a data de assunção das operações do aeroporto pelo novo operador.

Art. 5º Serão aplicados aos valores indenizáveis previstos no Art. 4º:

I - Atualização pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, desde a data em que o bem se encontrava disponível para uso até a data de assunção das operações do aeroporto pelo novo operador.

II - Amortização considerando a vida útil e o padrão de consumo dos benefícios econômicos dos bens, realizados e projetados.

§ 1º A amortização dos bens previstos no item I do Art. 2º considerará a capacidade da infraestrutura existente e os valores históricos e estimativas de movimentação de passageiros e cargas, realizadas segundo as melhores práticas de mercado;

§ 2º A amortização os bens previstos nos itens II, III, IV e V do Art. 2º será realizada pelo método linear;

§ 3º A aplicação da amortização terá início no momento em que o bem se encontrava disponível para uso até:

I - no caso de falência da concessionária: o mês da sentença de falência;

II - no caso de caducidade: o mês da decretação de caducidade;

III - no caso de relicitação: o mês de assinatura do aditivo contratual de relicitação.

§ 4º As vidas úteis consideradas para o cálculo das Taxas de Amortização serão:

I - Para os bens previstos no item I do Art. 2º - o prazo final da concessão;

II - Para os bens previstos nos itens II, III, IV e V do Art. 2º, as previstas no Anexo III da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, da Receita Federal do Brasil, limitadas ao prazo final da Concessão.

§ 5º A concessionária poderá apresentar laudo que fundamente a utilização de vida útil distinta da prevista no inciso II do §4º, bem como eventual valor residual, caso a vida útil seja inferior ao prazo da concessão.

Art. 6º Eventuais valores recebidos pela Concessionária por alienações de bens repassados pelo Poder Público serão deduzidos do valor final da indenização.

Parágrafo único. Os valores serão corrigidos pelo IPCA do mês da alienação até o mês do § 2º do Art. 4º.

Art. 7º No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com partes relacionadas, poderá ser realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução.

Parágrafo único. Caso seja caracterizado que houve transferência de recursos em condições não equitativas de mercado, os valores acima das condições equitativas de mercado não serão considerados para indenização, sem prejuízo de outras providências cabíveis, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa – de forma apartada, sem prejuízo da apuração e eventual pagamento dos montantes incontroversos.

CAPÍTULO III DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 8º A ANAC poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados.

Art. 9º Após a assunção das operações do aeroporto pelo novo operador, será realizado novo inventário para verificação da lista de bens prevista no Art. 3º.

Parágrafo único. Caso os bens não sejam encontrados ou estejam inaproveitáveis ao serviço objeto da concessão, seus valores não serão considerados para fim de indenização.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente